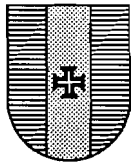


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 69

Quarta - feira, 23 de Setembro de 1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro (cria o Conselho Regional da Cultura e Animação).

Decreto Legislativo Regional n.º 21/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro (aprova medidas de protecção e valorização da paisagem relativas ao acabamento exterior de edifícios).

Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho (regula a actividade das bordadeiras de casa).

Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M

Converte a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/98/M

Cria nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/98/M

de 17 de Setembro

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M,
de 7 de Setembro

O Conselho Regional da Cultura e Animação, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro, prevê uma composição bastante alargada com o objectivo de traduzir uma participação efectiva dos mais diversos agentes culturais da Região.

Notadas, contudo, algumas dificuldades na indicação de representantes, por falta de estruturas com capacidade para tal, há que proceder a alterações ao diploma que o tornem rapidamente exequível e funcional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Composição

1 — O CRCA é composto por representantes de organismos e agentes culturais, públicos e privados, que se encontrem conexionados, directa ou indirectamente, com a promoção e salvaguarda do desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2 — Terão assento no CRCA, por inerência de funções, os seguintes elementos:

- a) O secretário regional da tutela, que preside;
- b) O director regional dos Assuntos Culturais, como vice-presidente;
- c) O director de Serviços do Património e Actividade Culturais da DRAC;
- d) O director de Serviços de Museus da DRAC;
- e) O director de Serviços de Bibliotecas e Arquivos da DRAC.

3 — Farão parte do CRCA os elementos que forem designados pelos seguintes organismos ou instituições:

- a) Um representante da Assembleia Legislativa Regional;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Educação;
- c) Um representante do Departamento de Cultura da Câmara Municipal do Funchal;
- d) Um representante da SAAD — Secção Autónoma de Arte e Design da Universidade da Madeira;
- e) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- f) Um representante da Direcção Regional de Agricultura/Direcção de Serviços de Extensão Rural;
- g) Um representante da Mesa de Turismo da ACIF — Associação de Comércio e Indústria do Funchal;
- h) Um representante da AMRAM — Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;

- i) Um representante da ACAPORAMA — Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira;
- j) Um representante do IDRAM — Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira;
- l) Um representante do INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres;
- m) Um representante da Associação de Música Tradicional da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante do Conservatório de Música da Madeira;
- o) Um representante da Orquestra Clássica da Madeira;
- p) Um representante do Teatro Experimental do Funchal;
- q) Um representante da Associação de Grupos Corais.

4 — A designação dos representantes do CRCA é da responsabilidade das entidades e organizações referidas no número anterior.

5 — Enquanto não forem criadas estruturas associativas com capacidade legal de representação, relativamente aos sectores abaixo referidos, à DRAC competirá indicar, para integrar o CRCA, um representante por cada um dos seguintes sectores:

- a) Grupos de folclore;
- b) Grupos de teatro amador;
- c) Bandas filarmónicas da Região Autónoma da Madeira;
- d) Tunas;
- e) Grupos de instrumentos tradicionais;
- f) Grupos de música ligeira e electrónica.

6 — Quando forem, e à medida que forem, constituídas associações representativas dos sectores referidos no número anterior, compete-lhes indicar o seu representante no CRCA, o qual substituirá de imediato o representante que tenha sido indicado pela DRAC.

7 — Se forem criadas estruturas representativas de sectores aqui não previstos, que venham a ser reconhecidos como de interesse em integrar o CRCA, poderá o Conselho deliberar a sua integração, ampliando assim a sua composição.

8 — (Actual n.º 3.)

9 — (Actual n.º 4.)

Artigo 5.º

Direitos e deveres

Constituem direitos e deveres dos conselheiros:

- a)
- b) Ter direito a voto, com excepção das entidades referidas no n.º 9 do artigo 4.º;
- c)

Artigo 6.º

Funcionamento

- 1 —
- 2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do CRCA será substituído pelo vice-presidente.
- 3 —

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 21 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/98/M

de 17 de Setembro

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro

A publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, entretanto alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M, de 27 de Junho, introduziu no ordenamento jurídico da Região Autónoma da Madeira uma série de medidas conducentes à protecção e valorização da paisagem.

De tal normativo legal decorre a obrigatoriedade de conclusão das obras de acabamento exterior dos edifícios.

Razões de solidariedade e justiça social levaram a que, através da Portaria do Governo Regional n.º 111/95, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 106, de 5 de Junho de 1995, fosse criado o denominado Regime de Apoio à Valorização da Paisagem (RAVP), o qual consiste genericamente num conjunto de ajudas financeiras de diferentes naturezas destinadas a viabilizar o acabamento exterior de edifícios, nomeadamente no que concerne a pintura e cobertura, a atribuir aos agregados que comprovadamente não disponham de meios financeiros para suportar os encargos com a execução de tais obras.

Embora no âmbito deste programa tenham já sido apoiadas cerca de seis centenas de famílias madeirenses, num investimento já realizado que se aproxima dos 300 000 contos, e estando em curso a atribuição de apoios a outros agregados, têm surgido da parte destes numerosas solicitações no sentido de ser prorrogado o prazo de conclusão das obras, sendo os motivos apresentados perfeitamente aceitáveis e justificados.

Deste modo, e sem prejuízo da obrigatoriedade legal de conclusão das obras de acabamento exterior, torna-se imperativo que seja atendido o interesse legítimo das populações em verem resolvido o seu problema dentro da mais completa legalidade, pelo que se justifica que neste momento o legislador intervenha no sentido de conciliar os dois interesses em conflito.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e no desenvolvimento do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o seguinte:

Artigo único

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/93/M, de 13 de Setembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/M, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Todos os edifícios que não sejam clandestinos não concluídos na data da entrada em vigor do presente diploma não abrangidos por uma deliberação válida de licenciamento de obras terão de estar concluídos até 31 de Dezembro de 2000, sob pena de a partir dessa data cessarem os fornecimentos de água, energia eléctrica e telefone.»

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 14 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 27 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M

de 18 de Setembro

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho (regulamentação da actividade das bordadeiras de casa)

O artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, suspendeu, por um prazo de quatro anos, o direito ao subsídio anual a auferir pelas bordadeiras de casa que decorria da legislação nacional do trabalho domiciliário.

Tal suspensão tinha em vista assegurar uma transição mais suave do sistema do prémio de produtividade que anteriormente vigorava, atento o período de reestruturação do sector que então decorria.

Passados quatro anos e ultrapassadas as razões que a fundamentavam, importa assegurar a aplicação do normativo suspenso, em termos que se mostrem exequíveis.

Assim, em lugar de um processamento anual que, atentas as características da actividade, resultaria, muitas vezes, no apuramento de um valor exíguo através de um processo moroso e pesado do ponto de vista burocrático, optou-se por um sistema que prevê o pagamento, em conjunto com cada remuneração a entregar à bordadeira na entrega do trabalho executado, de um duodécimo do respectivo valor. Esses duodécimos representarão, a final, no somatório de um ano, o subsídio anual em questão, recebido, por esta forma, de maneira simples e eficaz, sem exigência de um processamento que, na maioria dos casos, não justificaria os montantes apurados.

Por outro lado, a experiência de aplicação prática da regulamentação demonstrou a necessidade de se proceder a algumas correcções do regime sancionatório previsto no diploma, por forma a obter-se maior eficácia, segurança e celeridade na fiscalização e penalização das situações irregulares.

São ainda alterados alguns pormenores relativos à execução do trabalho das bordadeiras e eliminadas ou revistas normas cujos dispositivos foram ultrapassados por diplomas legais posteriores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, alínea l), ambos da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/M, de 21 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Registo das bordadeiras de casa

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) As importâncias pagas, a título de remuneração e a título de subsídio anual.

2 —

3 — Até 31 de Janeiro de cada ano, o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira remeterá cópia dos registos actualizados com referência ao ano anterior à Inspeção Regional do Trabalho e ao Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — Compete ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira o processamento informatizado das remunerações das bordadeiras de casa, para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 7.º

Incumbência de trabalho

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Subsídio anual (um duodécimo do preço);
- r) Total a pagar [soma das alíneas i) e q)].

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Total das importâncias pagas, a título de preço e de duodécimo do subsídio anual;
- e)

3 —

4 —

5 — A composição, designações e aspecto tipográfico do documento designado por bilhete, bem como o seu período de validade como elemento de prova do trabalho executado, serão objecto de regulamentação própria, através de portaria conjunta dos secretários regionais que detiverem a tutela das áreas do trabalho, do artesanato e da segurança social.

Artigo 8.º

Remuneração

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Se a nódoa ou mancha não puder ser eliminada ou o bordado apresentar outras imperfeições susceptíveis de comprometerem irremediavelmente a respectiva qualidade, o dador de trabalho deverá remetê-lo, no prazo máximo de dois dias, ao departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, acompanhado de exposição escrita dos defeitos encontrados.

6 —

7 — O departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira decide as questões suscitadas nos termos dos números anteriores no prazo máximo de três dias, constando obrigatoriamente da decisão tomada e comunicada por escrito ao dador de trabalho e à bordadeira de casa a contagem dos pontos executados e o montante da remuneração a pagar.

8 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 10.º

Subsídio anual

1 — Em simultâneo com o pagamento das remunerações, nos termos previstos no artigo 8.º, será pago à bordadeira de casa um valor correspondente a um duodécimo do montante dessa remuneração.

2 — O somatório dos duodécimos recebidos no período de um ano, nos termos do número anterior, representa, para todos os efeitos, o subsídio anual previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

Artigo 11.º

Segurança social

1 —

2 — À bordadeira de casa é garantido o direito a todas as prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, incluindo o subsídio de desemprego nos termos da lei.

3 — As taxas de contribuições relativas à bordadeira de casa são calculadas pela aplicação da taxa global de 12%, correspondendo 10% ao dador de trabalho e 2% à bordadeira de casa, sobre o valor das remunerações efectivamente pagas e auferidas, com excepção das quantias pagas a título de subsídio anual.

4 —

5 — Para efeitos de registo de remunerações, o número de dias de trabalho é apurado proporcionalmente ao valor da remuneração declarada.

6 — A remuneração correspondente a 30 dias de trabalho bem como o critério de alteração desse montante são fixados por resolução do Governo Regional.

7 — As remunerações declaradas à segurança social são imputadas ao mês de processamento executado pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, sem prejuízo de, sempre que os montantes declarados sejam superiores aos fixados nos termos do número anterior, serem ainda imputados aos 11 meses que o precedem.

Artigo 13.º

Sanções

1 —

- a)
- b)
- c)

2 — A falta de pagamento pontual da remuneração devida à bordadeira de casa, bem como dos duodécimos, do subsídio anual previsto no artigo 10.º constitui con-

tra-ordenação, punida com coima de 5000\$ a 50 000\$ por cada bordadeira em relação à qual se verifique a infracção.

3 — As representantes das bordadeiras, designadas por agentes, são aplicáveis as coimas previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando haja violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma.

4 — Com o auto de notícia serão apuradas as quantias em dívida.

5 — O produto das coimas reverterá para a segurança social, sendo afectado à área da acção social.

6 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Notificações

1 — As notificações dos autos de notícia podem ser efectuadas directa e pessoalmente por qualquer funcionário da Inspeção Regional do Trabalho, desde que mandatado para o efeito, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desse acto.

2 — As notificações podem ainda ser efectuadas mediante carta registada, com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

3 — A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito, e presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo.

Artigo 13.º-B

Processamento e instrução

O processamento e instrução seguirão os trâmites estabelecidos no regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 13.º-C

Regime substantivo e processual

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável às contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma o regime geral das contra-ordenações.»

Artigo 3.º

A regulamentação da actividade das bordadeiras de casa, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, é republicada em anexo, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à alteração do artigo 10.º; desde 1 de Janeiro de 1998.

2 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira procederá ao apuramento de todas as remunerações pagas às bordadeiras de casa desde 1 de Janeiro de 1998 e até à data de entrada em vigor do presente diploma, calculando os duodécimos correspondentes ao subsídio anual, cálculo que será comunicado aos dadores de trabalho para efeitos de pagamento, o qual deverá ocorrer até 31 de Dezembro de 1998, devendo os dadores de trabalho incluir a referência a esse pagamento, quando efectuado, na relação semanal prevista no artigo 4.º, n.º 2, do diploma alterado.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 21 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça*.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DA ACTIVIDADE DAS BORDADEIRAS DE CASA (DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/93/M, DE 23 DE JULHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/98/M, DE 18 DE SETEMBRO).

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a actividade das bordadeiras de casa, aplicando-se a todas as situações em que haja incumbência de trabalho, no domicílio do trabalhador e sem subordinação jurídica, que consista na execução de bordado e tela bordada da Madeira, sendo as matérias-primas fornecidas gratuitamente pelo dador de trabalho.

Artigo 2.º

Sujeitos

As relações entre o dador de trabalho e a bordadeira de casa, nomeadamente no que concerne à incumbência de trabalho, à entrega do mesmo e ao pagamento da remuneração, podem ser estabelecidas directamente ou através de uma bordadeira de casa que represente um grupo destas, valendo, neste caso, como estabelecida directamente.

Artigo 3.º

Classificação das bordadeiras de casa

As bordadeiras de casa são classificadas da seguinte forma:

- a) Bordadeira manual de bordados — a que executa bordados manuais em tecido com o desenho estampado com pontos diversos, utilizando vários tecidos como algodão, linho, organdi, fibras sintéticas ou artificiais, lã e seda natural, e interpreta os desenhos e as especificações sobre as cores e linha a utilizar;
- b) Bordadeira manual de tapeçaria (tela) — a que borda tela, com o auxílio de agulhas, segundo

os modelos originais, utilizando vários tipos de pontos, consoante a obra a executar (ponto grado, miúdo, *gobelin*, alemão e *trame*).

Artigo 4.º

Registo das bordadeiras de casa

1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira deve manter um registo individual das bordadeiras de casa, donde constem os seguintes elementos:

- a) O nome e a morada da bordadeira de casa;
- b) O número de beneficiário da segurança social e o número fiscal de contribuinte;
- c) A data do início da actividade;
- d) As importâncias pagas, a título de remuneração e a título de subsídio anual.

2 — Esse registo será elaborado mediante o envio ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, pelos dadores de trabalho, de uma relação semanal contendo os elementos previstos no número anterior ou as respectivas actualizações.

3 — Até 31 de Janeiro de cada ano, o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira remeterá cópia dos registos actualizados com referência ao ano anterior à Inspeção Regional do Trabalho e ao Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — Compete ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira o processamento informatizado das remunerações das bordadeiras de casa, para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 5.º

Deveres

1 — O dador de trabalho ou o seu representante deve respeitar a privacidade do domicílio da bordadeira de casa e os tempos de descanso e repouso da família.

2 — A bordadeira de casa está obrigada a guardar segredo sobre as técnicas e modelos que lhe estejam confiados, bem como a observar as regras de utilização e funcionamento dos equipamentos.

3 — No exercício da sua actividade, a bordadeira de casa não pode dar às matérias-primas e equipamentos fornecidos pelo dador de trabalho uso diverso do destinado à satisfação das suas incumbências de trabalho e deve respeitar os prazos de execução do trabalho.

Artigo 6.º

Segurança, saúde e ambiente de trabalho

No trabalho realizado pela bordadeira de casa é, designadamente, proibida a utilização de:

- a) Substâncias nocivas ou perigosas para a saúde da bordadeira de casa ou do seu agregado familiar;
- b) Equipamentos ou utensílios que não obedeçam às normas em vigor ou que representem risco especial para a bordadeira de casa, membros do seu agregado familiar ou terceiros.

Artigo 7.º

Incumbência de trabalho

1 — Todos os trabalhos a executar pelas bordadeiras devem ser acompanhados por um documento, designado por bilhete, donde constem os seguintes elementos:

- a) Firma do dador de trabalho;
- b) Número de ordem;
- c) Desenho;
- d) Medida;
- e) Artigo;
- f) Peças;
- g) Linhas;
- h) Pontos;
- i) Preço;
- j) Registo;
- l) Controlo;
- m) Tecido;
- n) Data de saída;
- o) Prazo de execução;
- p) Representante;
- q) Subsídio anual (um duodécimo do preço);
- r) Total a pagar [soma das alíneas i) e q)].

2 — Os bilhetes devem ter um anexo destacável, o qual é entregue à bordadeira de casa após a execução do trabalho e o respectivo pagamento e que conterá as seguintes indicações:

- a) As previstas nas alíneas a), j), l) e p) do número anterior;
- b) Nome da bordadeira de casa;
- c) Número de beneficiário da segurança social e número de contribuinte fiscal;
- d) Total das importâncias pagas, a título de preço e de duodécimo do subsídio anual;
- e) Data do pagamento.

3 — Devem ser estampados na orla das peças de tecido dadas a bordar o número do desenho, a medida e o número de pontos.

4 — O número de pontos é contado de acordo com a tabela de contagem que consta em anexo ao presente diploma (anexo I).

5 — A composição, designações e aspecto tipográfico do documento designado por bilhete, bem como o seu período de validade como elemento de prova do trabalho executado, serão objecto de regulamentação própria, através de portaria conjunta dos secretários regionais que detiverem a tutela das áreas do trabalho, do artesanato e da segurança social.

Artigo 8.º

Remuneração

1 — A remuneração deve ser paga à bordadeira de casa na altura da entrega ao dador de trabalho do bordado executado e será estabelecida em função dos pontos executados e contados de acordo com a tabela referida no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Os custos das matérias-primas que tiverem sido injustificadamente extraviadas ou inutilizadas poderão ser deduzidos na remuneração a pagar.

3 — Se o bordado apresentar nódoas ou manchas, o dador de trabalho dispõe do prazo de oito dias para proceder à respectiva eliminação.

4 — Sendo essa eliminação obtida, deve ser paga imediatamente a remuneração devida, sem qualquer desconto.

5 — Se a nódoa ou mancha não puder ser eliminada ou o bordado apresentar outras imperfeições susceptíveis de comprometerem irremediavelmente a respectiva qualidade, o dador de trabalho deverá remetê-lo, no prazo máximo de dois dias, ao departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, acompanhado de exposição escrita dos defeitos encontrados.

6 — O mesmo procedimento deve ser adoptado no caso de existirem divergências entre o dador de trabalho e a bordadeira relativamente à contagem dos pontos executados ou ao valor das deduções a efectuar nos termos do n.º 2.

7 — O departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira decide as questões suscitadas nos termos dos números anteriores no prazo máximo de três dias, constando obrigatoriamente da decisão tomada e comunicada por escrito ao dador de trabalho e à bordadeira de casa a contagem dos pontos executados e o montante da remuneração a pagar.

8 — Comunicada a decisão final às partes, devem ser pagas, no prazo máximo de dois dias, as remunerações que sejam devidas.

Artigo 9.º

Actualização das remunerações mínimas

1 — Os valores remuneratórios mínimos correspondentes a cada tipo de pontos são estabelecidos anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que detiverem a tutela do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira e da área do trabalho.

2 — A portaria prevista no número anterior é elaborada sob proposta do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, após audição das associações patronais e sindicais do sector, e deve ser publicada até 15 de Dezembro de cada ano, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 10.º

Subsídio anual

1 — Em simultâneo com o pagamento das remunerações, nos termos previstos no artigo 8.º, será pago à bordadeira de casa um valor correspondente a um duodécimo do montante dessa remuneração.

2 — O somatório dos duodécimos recebidos no período de um ano, nos termos do número anterior, representa, para todos os efeitos, o subsídio anual previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

Artigo 11.º

Segurança social

1 — A bordadeira de casa e o dador de trabalho ficam obrigatoriamente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, respectivamente, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as particularidades constantes dos números seguintes.

2 — À bordadeira de casa é garantido o direito a todas as prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, incluindo o subsídio de desemprego nos termos da lei.

3 — As taxas de contribuições relativas à bordadeira de casa são calculadas pela aplicação da taxa global de 12%, correspondendo 10% ao dador de trabalho e 2% à bordadeira de casa, sobre o valor das remunerações efectivamente pagas e auferidas, com excepção das quantias pagas a título de subsídio anual.

4 — A percentagem global referida no número anterior engloba a taxa de 0,5% destinada a financiar a cobertura de riscos de doença profissional.

5 — Para efeitos de registo de remunerações, o número de dias de trabalho é apurado proporcionalmente ao valor da remuneração declarada.

6 — A remuneração correspondente a 30 dias de trabalho bem como o critério de alteração desse montante são fixados por resolução do Governo Regional.

7 — As remunerações declaradas à segurança social são imputadas ao mês do processamento executado pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, sem prejuízo de, sempre que os montantes declarados sejam superiores aos fixados nos termos do número anterior, serem ainda imputados aos 11 meses que o precedem.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma cabe à Inspeção Regional do Trabalho, nos termos do respectivo estatuto, com especificidades constantes dos números seguintes.

2 — As visitas aos locais do trabalho no domicílio só podem ter por objecto a fiscalização das normas relativas à protecção dos trabalhadores em matéria de segurança, saúde e ambiente de trabalho, sendo o acesso do pessoal de inspecção restrito ao espaço físico onde é exercida a actividade.

3 — As visitas referidas no número anterior só podem ser efectuadas entre as 9 e as 19 horas, com a assistência da bordadeira de casa ou de pessoa por ela designada.

4 — Da diligência é sempre lavrado o respectivo auto, que deve ser assinado pelo agente de fiscalização e pela pessoa que tiver assistido ao acto.

5 — A Inspeção Regional do Trabalho pode solicitar a colaboração técnica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira para qualquer acto de fiscalização.

Artigo 13.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima a aplicar ao dador do trabalho:

- a) De 5000\$ a 15 000\$, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, por cada bordadeira de casa relativamente à qual se verifique a infracção;
- b) De 5000\$ a 20 000\$, a violação do disposto no artigo 7.º, por cada infracção;
- c) De 5000\$ a 100 000\$, a violação do disposto no artigo 6.º, por cada infracção, quando as substâncias, equipamentos ou utensílios sejam fornecidos pelo dador de trabalho.

2 — A falta de pagamento pontual da remuneração devida à bordadeira de casa, bem como dos duodécimos do subsídio anual previsto no artigo 10.º, constitui contra-ordenação, punida com coima de 5000\$ a 50 000\$ por cada bordadeira em relação à qual se verifique a infracção.

3 — Às representantes das bordadeiras, designadas por agentes, são aplicáveis as coimas previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando haja violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma.

4 — Com o auto de notícia serão apuradas as quantias em dívida.

5 — O produto das coimas reverterá para a segurança social, sendo afectado à área da acção social.

6 — As infracções no âmbito do regime de segurança social previsto no artigo 11.º ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

Artigo 13.º-A

Notificações

1 — As notificações dos autos de notícia podem ser efectuadas directa e pessoalmente por qualquer funcionário da Inspeção Regional do Trabalho, desde que mandatado para o efeito, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desse acto.

2 — As notificações podem ainda ser efectuadas mediante carta registada, com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

3 — A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito, e presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo.

Artigo 13.º-B

Processamento e instrução

O processamento e instrução seguirão os trâmites estabelecidos no regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 13.º-C

Regime substantivo e processual

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável às contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 14.º

Trabalho de menores

São aplicáveis à actividade das bordadeiras de casa as disposições relativas ao trabalho de menores.

Anexo I a que se refere o artigo 7.º, n.º 4

1 — Classe dos pontos do bordado

A — Arrendados. — São os pontos cuja execução obriga a bordadeira à contagem e retirada antecipada de fios do tecido a bordar.

B — Abertos. — São os pontos que requerem cortes no tecido e também urdidura.

C — Bastidos. — São pontos «lançados» sobre a urdidura antecipada.

D — Caseados. — São assim especificados porque a operação de «lançados» sobre a urdidura é feita de tal forma que se fecha em nó.

E — Diversos. — São pontos caracterizados para certas finalidades, adaptados e representativos da própria evolução do bordado.

A — Classe dos arrendados

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Cruzinha	Até área de 5 cm ² , por cada centímetro quadrado	10
Olho de passarinho	Superior a 5 cm ² até 15 cm ²	8
Latadinha	Superior a 15 cm ² até 25 cm ²	6
Outros	Superior a 25 cm ² , por cada centímetro quadrado	5
Ponto Ana (a)	{ Até ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 70.
	{ Superior ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 50.
Ponto escada (a)	{ Até ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 120.
	{ Superior ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 80.

(a) Este ponto, quando prendendo o contorno da bainha, aumenta 50 % dos pontos industriais.

B — Classe dos abertos

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ilhós abertos (a)	Até 6 mm de diâmetro, por cada unidade	1
Ilhós de grega (a)	Até 6 mm de diâmetro, por cada unidade	2
Folha aberta (a)	Até à área de 25 mm ² e até ao comprimento de 8 mm, por cada unidade	1
Cavaca	Por cada metro	75

(a) Por cada 3 mm de diâmetro ou fracção aumenta 50 % dos pontos industriais.

C — Classe dos bastidos

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ponto cordão (pau)	Por cada metro	50
Folhas fechadas (bastidos) (a)	Até à área de 25 mm ² e até ao comprimento de 8 mm, por cada unidade	1
Granitos bastidos (pastas) (a)	Até à área máxima de 7 mm ²	4
Granitos bastidos (viúvas) (a)	Até à área de 3 mm ² , por cada cinco granitos	2
Cheios (bastidos) (a)	Por cada centímetro quadrado	4

(a) Por cada 10 mm² de área e 2 mm a mais ou fracção aumenta 50 % dos pontos industriais.

D — Classe dos caseados

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Caseado liso (recto, às curvas ou em bicos) medido ...	Até 4 mm de largura, por cada metro	60
Caseado bastido (recto, às curvas ou em bicos) medido	Até 4 mm de largura, por cada metro	80

Nota. — Os caseados superiores à largura de 4 mm são aumentados em 50 % por cada 4 mm ou fracção a mais. Se estão a prender o contorno de aplicação, aumenta-se 50 %, mesmo prendendo a bainha em parte não recortável ou quando prendendo dois panos. A contagem é normal quando na orla que vai ser recortada.

E — Classe dos diversos

Nome tradicional do ponto bordado	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Richelieu (canelas) (base caseado) (somente é considerado Richelieu às canelas, ou seja, a parte suspensa do tecido) (a).	Até à largura de 4 mm, por cada metro	70
Oficial (base cordão) (somente é considerado oficial às canelas, ou seja, a parte suspensa do tecido) (b).	Por cada metro	70
Ponto francês (simples)	Por cada metro	25
Ponto francês (duplo)	Por cada metro	60
Ponto francês aplicado:		
Quando prendendo o contorno das aplicações que vão alinhavadas.	Por cada metro	37,5
Se a aplicação vai à parte, aumenta 100 %, ou seja	Por cada metro	50
Ponto de corda ou de pé	Por cada metro	25
Ponto remendo	Por cada metro	25

Nome tradicional do ponto bordado	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ponto <i>filet</i> (filetado)	Por cada metro	25
Granitos (até 3 mm ²):		
Segundos (a distância entre si não deve exceder o diâmetro do granito).	Por cada seis granitos	1
Rematados (quando a distância entre os granitos excede o diâmetro do granito).	Por cada quatro granitos	1
Em forma de estrela (c)	Por cada seis granitos	1
Pesponto	Por cada centímetro quadrado	4
Ponto de sombra (feito pelo reverso)	Por cada centímetro quadrado	2
Ponto matiz	Por cada centímetro quadrado	4
Ponto chão	Por cada centímetro quadrado	2,5

(a) Não é permitido fazer «buracos» de Richelieu superiores a 2 cm².

(b) Não é permitido fazer «buracos» de oficial superior a 0,50 cm².

(c) Área de granito superior a 3 mm² até 5 mm², aumenta 50%, tanto para segundos como para rematados. Acima da área de 5 mm² e até 7 mm² considera-se o granito bastido.

Tabela dos factores industriais para contagem de costura

A) Em todos os artigos não especificados

Modalidade e descrição	À máquina	À mão	Pontos industriais
Costura lisa	10	40	Por metro.
Costura à inglesa (cosido e sobrecosido)	13	50	Por metro.
Refegos ou pregas	8	30	Por metro.
Bainhas e folhos	13	50	Por metro.
Vivos	15	70	Por metro.
Franzir	6	20	Por metro.
Pespontar	6	18	Por metro.
Ponto de renda	70	200	Por metro.
Filetar oficial	-	120	Por metro.
Chulear	-	15	Por metro.
Alinhavar	-	8	Por metro.
Casas ou presilhas	-	30	Por dúzia.

B) Artigos especificados

Modalidade e descrição	Pontos industriais
Almofadas 12×16 e 13×17	200 por dúzia.
Almofadas 14×18	250 por dúzia.
Sacos de fronhas 22×36	40 por par
Toalhas de mão:	
Bainhas à máquina	6 por metro.
Bainhas à mão	18 por metro.
Babeiros:	
Sem acolchoado à máquina	240 por metro.
Sem acolchoado à mão	360 por metro.
Com acolchoado à máquina	360 por metro.
Com acolchoado à mão	540 por metro.

Restrições: Não é permitido fazer-se refegos nem bainhas à máquina nos artigos de vestuário de criança.

Exceptuam-se desta regra as bainhas permitidas à máquina nos seguintes artigos:

- Fato de criança composto de calça curta, peito e rejeira;
- Fato de criança aberto atrás (tipo roupão);
- Fato de criança composto por calça e blusa.

2 — Classe dos pontos da tela bordada

Nome tradicional	Pontos industriais (convencionais)
a) Motivos:	
Ponto miúdo, ponto <i>gobelin</i> e ponto alemão	85% dos pontos reais.
Ponto grado e outros não especificados	60% dos pontos reais.
<i>Tramé</i>	40% dos pontos reais.

Nome tradicional	Pontos industriais (convencionais)
b) Preenchimento de fundos de uma só cor:	
Ponto miúdo, ponto <i>gobelin</i> e ponto alemão	70% dos pontos reais.
Ponto grado	70% dos pontos reais.
<i>Tramé</i>	10% dos pontos reais.

Nota. — Só é de considerar-se a existência de fundos para o efeito dos preços de mão-de-obra quando esses fundos contenham um espaço preenchido não inferior ao espaço ocupado pelos motivos dos bordados.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M

de 18 de Setembro

Converte a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, iniciou-se o processo de criação de escolas profissionais no nosso país, sendo actualmente uma experiência de indiscutível sucesso.

Estas escolas são estabelecimentos de ensino secundário cujas atribuições permitem facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa, visando tanto a sua inserção sócio-profissional como o prosseguimento de estudos.

A Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, cuja orgânica consta do Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho, tem a natureza de estabelecimento de formação profissional na área do turismo e hotelaria.

As potencialidades oferecidas pelo regime jurídico das escolas profissionais aconselha a transformação da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em escola profissional, indo ao encontro, aliás, do n.º 2 do artigo 24.º do actual regime das escolas profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que possibilita a criação de escolas profissionais públicas que resultem de estabelecimentos de formação já existentes.

Por outro lado, a natureza jurídica do estabelecimento de ensino que ora se cria torna imperioso que a tutela seja exercida pela Secretaria Regional de Educação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira é convertida em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, adiante designada por EPHTM.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1 — A EPHTM é um estabelecimento público de ensino secundário e rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às escolas profissionais.

2 — A EPHTM é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Tutela

No desempenho da sua actividade, a EPHTM está sujeita à tutela da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da EPHTM:

- Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respectivo tecido social;
- Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades do desenvolvimento integrado regional e local;
- Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa e para o prosseguimento de estudos.

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

A estrutura orgânica e competência dos diversos órgãos e serviços e formas de designação e de substituição dos seus titulares, o quadro de pessoal e forma de transição do pessoal que desempenhava funções na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e o regime de contratação constarão de decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Financiamento

Constituem receitas da EPHTM:

- As verbas para tal inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- As participações a que tenha direito no âmbito de contratos-programa celebrados com a Região ou quaisquer outras entidades;
- Os co-financiamentos que lhe caibam;
- As propinas dos seus alunos e formandos;
- As receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;
- O produto de dotações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- Os juros dos seus depósitos bancários;
- Os saldos dos anos económicos findos;
- As receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;
- Outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º**Normas transitórias**

1 — É incorporado no património da EPHTM todo o património móvel ou imóvel atribuído à Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, que se extingue com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo 5.º do presente diploma, mantém-se em vigor a orgânica aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho.

3 — Aos alunos que se encontrem nos cursos ministrados pela Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira é garantida a possibilidade de os concluírem dentro do decurso normal dos respectivos planos de estudos.

4 — Os encargos relativos à EPHTM são, em 1998, processados por conta das verbas afectas ao organismo que se extingue.

Artigo 8.º**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho, e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/97/M, de 18 de Março.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 14 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/98/M

de 18 de Setembro

Cria nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar

O Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, que estabeleceu o quadro legal da actividade de ajudante familiar, enquadrando os respectivos profissionais que desempenham aquela modalidade de apoio social como meros prestadores de serviços e como tal a título precário e cobertos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Ao abrigo do diploma legal supracitado, exercem a actividade de ajudante familiar em articulação com o Centro de Segurança Social da Madeira cerca de duas centenas de trabalhadores, numa situação de precariedade de emprego, apesar de satisfazerem às necessidades permanentes dos serviços.

Tendo em atenção os princípios orientadores do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, no sentido de repor a legalidade e tornar mais saudável a política de pessoal na função pública, proibindo os chamados «recibos verdes» para as prestações de serviços prolongadas no tempo, importa, assim, rever tal situação de forma a permitir a integração daqueles trabalhadores no quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as associações sindicais.

Assim:

Tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, e 2.º, n.º 3, e 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alíneas *a*) e *c*), da Constituição, 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e 29.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Carreira de ajudante familiar**

É criada nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar, que se integra na área do apoio directo do grupo de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos de segurança social previsto no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 2 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Estrutura remuneratória**

A estrutura remuneratória da carreira ora criada consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Ingresso e acesso**

1 — O recrutamento para o ingresso na carreira criada nos termos deste diploma faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, aprovados em estágio.

2 — O acesso na respectiva carreira rege-se pelo disposto na lei geral para as carreiras do grupo do pessoal auxiliar.

Artigo 4.º**Regime de estágio**

1 — O estágio previsto no n.º 1 do artigo anterior obedece às seguintes regras:

- a) A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso na Administração Pública;
- b) O estágio tem carácter probatório e deverá integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer;

- c) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 20% o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira;
- d) A frequência do regime do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos que não possuam nomeação definitiva, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos;
- e) O estágio tem duração de um ano, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida;
- f) Os estagiários aprovados serão providos a título definitivo, de acordo com o ordenamento referido na alínea anterior, nos lugares vagos na respectiva categoria de ingresso, com efeitos à data da sua aceitação, nos termos da lei geral;
- g) A não admissão quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos ou não definitivamente;
- h) Os estagiários serão remunerados pelo índice 110 da escala indiciária prevista para as carreiras de regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração correspondente ao lugar de origem, no caso de pessoal com nomeação definitiva.

2 — O regulamento do estágio será aprovado pela entidade competente de acordo com os n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

Ao ajudante familiar compete prestar serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida familiar nos casos em que os mesmos serviços não possam ser prestados pelos seus membros, compreendendo, em geral, o desempenho das seguintes tarefas:

- a) Prestar ajuda na confecção das refeições, no tratamento de roupas e nos cuidados de higiene e conforto dos utentes;
- b) Realizar no exterior serviços necessários aos utentes e acompanhá-los nas suas deslocações, sempre que necessário;
- c) Ministras aos utentes, quando necessário, a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde;
- d) Acompanhar as alterações que se verifiquem na situação global dos utentes que afectem o seu bem-estar e, de um modo geral, actuar por forma a ultrapassar possíveis situações de isolamento e solidão.

Artigo 6.º

Regras de transição para o pessoal contratado

1 — O pessoal que exerce a actividade de ajudante familiar em articulação com o Centro de Segurança Social da Madeira nos termos do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, será integrado no quadro de pessoal daquela instituição de segurança social, no escalão 1 da carreira criada pelo presente diploma, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais exigidas.

2 — A integração nos quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 anterior depende de aprovação em concurso.

3 — Os concursos necessários à integração do pessoal são obrigatoriamente abertos, independentemente da existência de vagas, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O pessoal contratado em regime de prestação de serviços nos termos do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, é candidato obrigatório ao concurso aberto no respectivo serviço ou organismo para a categoria de ajudante familiar.

5 — O pessoal referido no número precedente é dispensado da frequência de estágio para ingresso na carreira de ajudante familiar.

Artigo 7.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço efectivamente prestado no exercício da actividade de ajudante familiar do pessoal a que se refere o artigo anterior releva na categoria de integração apenas para efeitos de promoção, de aposentação e de sobrevivência.

2 — O tempo de serviço referido no número anterior será contado pela Caixa Geral de Aposentações mediante o pagamento dos respectivos descontos, com excepção daquele em que os interessados tenham efectuado pagamento de contribuições para a Segurança Social, que será considerado para efeitos de atribuição de pensão unificada.

3 — O disposto nos números anteriores não confere, em caso algum, o direito à percepção de retroactivos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Área	Sector	Carreira/categoria	Escalaões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Apoio directo	Sector de apoio	Ajudante familiar	120	130	140	150	160	170	185	200

O preço deste número: 510\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"